

## **COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO LEGISLATIVA**

### **SUGESTÃO Nº 18, DE 2011**

Acrescenta o art. 251-A sobre baixa de processo e prevê o Plenário Virtual no CPC.

**Autor:** CONSELHO DE DEFESA SOCIAL DE ESTRELA DO SUL

**Relator:** Deputado ROBERTO BRITTO

### **I - RELATÓRIO**

O Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul, CODESESUL, apresenta sugestão disposta sobre a baixa de processo e instituindo o plenário virtual nos tribunais.

Justifica que a Proposição visa a dar mais visibilidade ao ato de baixa processual. Atribui a responsabilidade pela lentidão processual ao Escrivão ou Diretor de Secretaria, sugerindo atribuir essa função a um servidor de carreira com conhecimento em Gestão Processual. Por fim, propõe o plenário virtual para dar celeridade aos processos nos demais tribunais, uma vez que é utilizado com sucesso pelo Supremo Tribunal Federal.

A Secretaria da Comissão atestou a regularidade do CONDESESUL.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a essa Comissão analisar o mérito da sugestão de iniciativa legislativa (Regimento Interno, art. 32, inciso XII), incumbindo-lhe observar, de forma preliminar, os aspectos que um parlamentar deve considerar no exercício de sua iniciativa: mérito (oportunidade, conveniência), constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Nessa ordem, uma vez que a técnica legislativa é de mais fácil correção por essa Comissão, a quem se atribuirá a autoria da Proposição.

A sugestão em testilha em realidade consiste em três matérias: baixa de processo, qualificação de servidor e forma de julgamento.

Se transformada em proposição de Comissão, haverá despacho às Comissões de mérito, razão pela qual serão agora observados tão somente os aspectos de relevância. No caso, quanto ao fim, todas as matérias são oportunas e convenientes, pois visam a dar celeridade ao processo. No entanto, merece ressalva a atribuição dos atrasos processuais aos escrivães ou diretores de secretaria. A afirmação não vem acompanhada de dados suficientes para essa conclusão.

As questões referentes aos aspectos jurídicos e de técnica legislativa serão apreciadas pela Comissão de Constituição e Justiça, porém, cabe uma análise, ainda que superficial, nesse momento anterior à iniciativa.

Os aspectos formais referentes à baixa processual competem a União, por meio do Congresso Nacional, sem reserva de iniciativa. Porém, a matéria referente à qualificação dos servidores do Poder Judiciário a ele está reservada a iniciativa. Conforme pode se verificar na transcrição da Constituição a seguir (grifamos).

**Art. 96. Compete privativamente:**

**I - aos tribunais:**

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

- b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;**
- c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;
- d) propor a criação de novas varas judiciárias;
- e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;**
- f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

A matéria relacionada ao julgamento, por meio de Plenário Virtual, é mais controversa, razão pela qual melhor será sua análise terminativa por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Em princípio, deve haver previsão legal para maior segurança jurídica.

Ante o exposto, voto favoravelmente à sugestão 18, de 2011, nos termos do Projeto de Lei anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputado ROBERTO BRITTO

Relator

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2011**  
**(Da Comissão de Legislação Participativa)**

Altera o Código de Processo Civil para dispor sobre o julgamento e acrescenta artigo dispondo sobre a baixa de processos e autorizando a criação de plenário virtual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera a Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, para prever o plenário virtual e acrescenta artigo dispondo sobre a baixa de processos.

Art. 2.º O art. 552 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a redação seguinte.

*Art. 552. O relator apresentará eletronicamente o seu voto e apenas haverá sessão física de julgamento se o relator ou os demais desembargadores pleitearem, bem como se o membro do Ministério Público ou as partes desejarem fazer sustentação oral ou se algum desembargador apresentar voto divergente.*

*Parágrafo único. Após intimação sobre disponibilidade do voto as partes têm cinco dias para pedir sessão física de julgamento. (NR)*

Art. 3.º A Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido dos artigos seguintes.

*Art. 251-A. A baixa ou arquivamento de processos somente poderá ser feita pelo distribuidor ou pelo escrivão/diretor de Secretaria, enquanto o arquivamento provisório ou definitivo dependerá de despacho expresso do juiz.*

*Parágrafo único. Antes de efetivar a baixa ou arquivar o processo deverá o escrivão/diretor publicar a baixa ou arquivamento no Diário on line para ciência pública.*

*Art. 552-A. Os tribunais deverão estimular a formação de plenários virtuais para julgamentos.*

*Parágrafo único. Caso haja julgamento através do plenário virtual ou físico os interessados deverão se inscrever para sustentação oral, com no mínimo 48 horas de antecedência para melhor gerenciamento da pauta.*

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputado ROBERTO BRITTO  
Relator